

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.893, DE 2007**

Dispõe sobre medidas de suspensão e diluição temporárias ou extinção da proteção de direitos de propriedade intelectual no Brasil em caso de descumprimento de obrigações multilaterais por Estado estrangeiro no âmbito da Organização Mundial do Comércio.

**Autor:** Deputado PAULO TEIXEIRA

**Relatora:** Deputada JAQUELINE RORIZ

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.893, de 2007, do Dep. Paulo Teixeira, que *dispõe sobre medidas de suspensão e diluição temporárias ou extinção da proteção de direitos de propriedade intelectual no Brasil em caso de descumprimento de obrigações multilaterais por Estado estrangeiro no âmbito da Organização Mundial do Comércio*, foi apresentado ao Plenário da Câmara dos Deputados em 28 de agosto de 2007. Foi distribuído, pela Mesa Diretora, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento interno, em 6 de setembro seguinte.

Em 27 de setembro de 2007, foi designado relator da matéria na CDEIC o Dep. Miguel Corrêa Jr. Em 9 de outubro, encerrou-se *in albis*, naquele colegiado, o prazo para emendas e em 22 de novembro o relator apresentou seu parecer.

Antes da apreciação da matéria, foi apresentado, em Plenário, em 31 de outubro, pelo Dep. Marcos Montes, requerimento para a oitiva da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) antes de qualquer outra Comissão de mérito, pleito deferido em 23 de novembro de 2007, sendo designado relator da matéria à CAPADR o Deputado Abelardo Lupion , que apresentou parecer favorável, em 15 de maio de 2008, discutido e aprovado na Comissão em 25 de junho de 2008.

Na CDEIC, foi novamente designado relator o Deputado Miguel Correa Jr., que reapresentou seu parecer em 3 de julho de 2008, discutido e aprovado na sessão ordinária de 6 de agosto de 2008.

Na CCJC, foi designado relator o Dep. José Eduardo Cardoso, mas, antes que se manifestasse, foi apresentado em Plenário requerimento de autoria do Dep. Antonio Carlos Mendes Thame, em 12 de novembro de 2008, para que a CREDN fosse incluída, antes da oitiva da CCJC, entre as Comissões de mérito responsáveis por deliberar sobre a matéria, por se tratar de projeto de lei a respeito do qual há poder terminativo das Comissões. Houve requerimento idêntico de autoria desta Comissão, apresentado em Plenário em 13 de novembro, portanto no dia seguinte ao do requerimento do Dep. Mendes Thame, que foi considerado prejudicado pela Mesa, em face da existência de requerimento anterior de mesmo teor. A oitiva desta Comissão foi deferida duas semanas mais tarde, em 24 de novembro.

A matéria foi recebida nesta Comissão em 19 de março de 2009, sendo inicialmente designado relator, em 27 do mesmo mês, o Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que não chegou a se manifestar.

Em 31 de janeiro deste ano, a proposição foi arquivada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno. Em 3 de fevereiro, foi apresentado requerimento do autor, solicitando o desarquivamento do projeto, o que foi deferido pela Mesa na mesma data.

Em 30 de março, a matéria foi novamente recebida na CREDN, sendo reaberto o prazo para emendas e designado relator o Dep. Vitor Paulo. Em 19 de abril, houve nova designação de relatoria, oportunidade em que os autos foram-me entregues para análise.

Esse, Senhoras e Senhores Deputados, foi o périplo do Projeto de Lei nº. 1.893, de 2007, até a presente data. Compete a este

colegiado a penúltima manifestação da Câmara dos Deputados, antes da CCJC, uma vez que se trata de matéria em que há poder terminativo das Comissões.

O Projeto de Lei 1.893, de 2007, é composto por oito artigos que passo a sintetizar.

No art. 1º, o autor define o escopo da proposição: regular o procedimento relacionado à adoção de medidas de suspensão e diluição temporárias ou extinção de direitos de propriedade intelectual no território brasileiro, em casos de descumprimento de obrigações multilaterais por Estado estrangeiro no âmbito da Organização Mundial do Comércio.

No art. 2º, definem-se, no que concerne ao âmbito de aplicação da lei proposta, os termos *Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio de 1994; Acordo TRIPS/OMC* ((Acordo relacionado aos aspectos relativos aos direitos de propriedade intelectual, ou seja, o Anexo 1C do Acordo constitutivo da Organização Mundial do Comércio, assinado em Marrakesh, Marrocos, em 15 de abril de 1994); *Entendimento sobre Soluções de Controvérsias; Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio* e, finalmente, *direitos de propriedade intelectual*.

O art. 3º aborda as possibilidades propostas de suspensão, pelo Poder Executivo, de cumprimento das obrigações e outras concessões constantes das Partes II, III e IV do Acordo TRIPS e legislação nacional respectiva, quando um Estado tiver “... deixado de implementar decisões e recomendações do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC em detrimento de legítimos interesses comerciais do Estado brasileiro”.

O art. 4º contempla as hipóteses de constatação de descumprimento de obrigações multilaterais pelo Estado sucumbente em procedimento de reclamação instaurado no âmbito da OMC e, no art. 5º, faz-se a previsão do procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo.

No art. 6º, abordam-se as hipóteses de extensão e vigência de medida de suspensão ou de diluição temporárias de direitos de propriedade intelectual e, no art. 7º, delibera-se a respeito da participação do Banco Central no processo.

O art. 8º contém a cláusula de vigência de praxe.

Os autos de tramitação estão instruídos de acordo com as normas processuais legislativas pertinentes, devendo, todavia, serem enumeradas as folhas dos autos da fl. 57 em diante (57 a 68, antes da anexação deste parecer).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Em sua justificativa, ao apresentar a presente proposição, o Dep. Paulo Teixeira ressaltou que o Brasil “*tem frequentemente recorrido ao sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio (OMC) com vistas à reparação de prejuízos e anulação de benefícios decorrentes da violação e da não implementação de obrigações multilaterais por outros Membros. Trata-se de uma alternativa bastante eficaz de proteção dos legítimos interesses comerciais brasileiros*

”.

Em estudo intitulado *Sanções na Organização Mundial do Comércio: análise crítica e propostas de aprimoramento*, Abrão Miguel Árabe Neto assinala que o comércio “*exerce papel nuclear na atual conjuntura internacional, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social dos países e para a manutenção da paz. A atividade comercial, no entanto, não é bastante em si mesma, requerendo a intervenção do Direito para a sua regulamentação. Por mais desejável que seja o estabelecimento de um cenário harmônico no universo das relações comerciais – posto que o espírito da mercancia não convive com a guerra –, afigura-se inevitável o aparecimento de atritos entre seus participantes. A ocorrência de tal fenômeno traz consigo um fator inerente de insegurança e instabilidade, reclamando a incidência do Direito para a sua elucidação*

<sup>1</sup>.<sup>1</sup>

Nesse contexto, assinala o autor, é que se destaca o sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio, o

<sup>1</sup>Disponível em:

[http://www.cedin.com.br/revistaelectronica/artigos/San%20na%20OMC%20-%20An%C3%A9lise%20Cr%C3%ADtica%20e%20Propostas\\_de%20Aprimoramento%20Abr%C3%A9lio%20Neto.pdf](http://www.cedin.com.br/revistaelectronica/artigos/San%20na%20OMC%20-%20An%C3%A9lise%20Cr%C3%ADtica%20e%20Propostas_de%20Aprimoramento%20Abr%C3%A9lio%20Neto.pdf) Acesso em: 21 jun.2011

qual, através do Órgão de Solução de Controvérsias, “*passa a funcionar como um foro para a apreciação e o deslinde de divergências comerciais no plano internacional*”, ou seja, uma espécie de tribunal para os conflitos do comércio mundial, como assevera Thorstensen (In: OMC: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais).

Nessa conjuntura, as chamadas retaliações cruzadas correspondem “*à aplicação de sanções sobre um setor distinto daquele em que se verificou a medida combatida, desde que a retaliação no mesmo domínio seja comprovadamente impraticável ou ineficaz*”. A primeira vez que tal manobra foi utilizada de forma mais ousada, lembra Árabe Neto, ocorreu na controvérsia Comunidade Europeia – Bananas III,<sup>18</sup> quando o Equador obteve autorização para retaliar a Comunidade Europeia nos setores de serviços (GATS) e em relação a certos direitos de propriedade intelectual (TRIPS), tais como direitos autorais, indicações geográficas e desenhos industriais. Muito embora o país sul-americano não tenha exercido efetivamente sua prerrogativa retaliatória, já que alcançou bons termos com o organismo comunitário, a mera permissão para assim agir equivaleu a um marco de extrema relevância, sobretudo para países em desenvolvimento que geralmente não tem larga pauta de concessões em matéria de bens (GATT/1994).

Outra interessante ocasião “*em se ensaiou a utilização de tal movimento foi na controvérsia EUA – Algodão, em que o Brasil requereu a chancela da OMC para retaliar os EUA em U\$ 1.037 bilhões. Alegando que não poderia suspender tal montante de concessões ou outras obrigações no setor de bens agrícolas e não agrícolas, sem com isso prejudicar seus interesses e sua economia, o Brasil solicitou a imposição de sanções em desfavor de serviços e direitos intelectuais norte-americanos.*” Esse pedido, todavia, não chegou a ser apreciado em razão da suspensão dos procedimentos por petição conjunta de todos os envolvidos.

O projeto de lei em discussão está inserido nesse contexto, visando a complementar o arcabouço jurídico positivo interno para a implementação eficaz, se necessário for, também de medidas de retaliação cruzada.

As argumentações dos relatores da matéria nas comissões de mérito que nos antecederam na análise do seu conteúdo são convergentes.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, primeiro colegiado de mérito a votar o seu parecer, enfatizou-se que “os contenciosos da OMC têm sido marcantes para o setor agropecuário. Possivelmente grande parte dessas disputas referem-se a questões concernentes ao comércio de bens oriundos da agropecuária. E o Brasil tem sido, lamentavelmente figura muito presente nos painéis e na abertura de processos, até mesmo como fruto da importância do setor agropecuário para a economia nacional e do potencial da presença dos nossos produtos no mercado mundial.” Embora aquela Comissão tenha considerado suficiente o arcabouço jurídico instituído a partir da OMC para a solução de controvérsias envolvendo o agronegócio, ressaltou que faltava, no entanto, internalizar, na legislação brasileira, outros dispositivos que tornassem mais eficazes as decisões tomadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias, “objetivo do presente projeto de lei”, lá acolhido sem emendas.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio foi a primeira a apresentar parecer, enquanto a segunda a deliberar, o que ocorreu em face de requerimento feito pela CAPADR à Mesa (e acolhido) no sentido de que aquela Comissão não apenas fosse incluída na discussão, mas que fosse o primeiro colegiado de mérito a se manifestar.

A análise da CDEIC vai ao encontro da argumentação aprovada na CAPADR, ao mesmo tempo em que se detém no procedimento da OMC para a solução de controvérsias (fls. 51 a 54 dos autos).

Na CDEIC, destacou-se que a proposição em análise “atende aos interesses comerciais e econômicos brasileiros. Sua aprovação significa dotar o País de um instrumento de pressão comercial que permita acelerar a implementação, pelo Estado infrator, da solução estabelecida pela OMC, ante a possibilidade de seus agentes econômicos privados sofrerem prejuízos importantes. Trata-se, portanto, de norma que promove rapidez no restabelecimento de equilíbrio adequado do comércio externo em situações limite de desrespeito a decisões de ente público internacional” (fl. 55 dos autos).

De outro lado, Miguel Árabe Neto, na conclusão do estudo mencionado<sup>2</sup>, alerta para o fato de que o atual nível de desenvolvimento desfrutado pelo Direito Internacional, “não permite aos promotores do comércio

---

<sup>2</sup> Cf. referência da nota 1.

*mundial abrir mão dos mecanismos sancionadores, que ainda desempenham importante papel na obediência do conjunto normativo da OMC”.*

Nesse sentido, a iniciativa em pauta, através de normas de direito positivo interno, visa a complementar o arcabouço normativo dos textos convencionais internacionais, dotando o país de mecanismo útil para a garantia de direitos reconhecidos pelo Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio.

Cabe, ainda, lembrar que a análise estrita dos aspectos referentes à constitucionalidade e, mais especificamente, de uma eventual injuridicidade, que fogem à competência de análise desta Comissão, poderiam ser feitos cotejando-se os conteúdos de cada um dos artigos do projeto de lei em comento, com aqueles do chamado Acordo TRIPS.

**VOTO**, portanto, no âmbito da competência desta Comissão, **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.893, de 2007**, que dispõe sobre medidas de suspensão e diluição temporárias ou extinção da proteção de direitos de propriedade intelectual no Brasil em caso de descumprimento de obrigações multilaterais por Estado estrangeiro no âmbito da Organização Mundial do Comércio.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

**Deputada JAQUELINE RORIZ**  
**Relatora**